



Processo Administrativo nº 054/2024.

Requerente: Maria Alice Marinho Campos Lopes (boi contra do competidor Gabriel Filho)

Requeridos: Jerry Adriani Farias da Silva (Jerrinha – Juiz de Pista)

Flávio José da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Maria Alice Marinho Campos Lopes, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 06/08/2024, às 8:57.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que o juiz de pista, primeiro requerido, julgou zero o boi do competidor Gabriel Filho, na disputa do X1 com seu filho Erick Jales Lucena Filho, durante a vaquejada do Parque de Exposição, na cidade de Vitória de Santo Antão/PE. Contudo, o competidor Gabriel solicitou o rejuízo pela comissão alternativa, que, segundo a requerente, analisando apenas por uma câmera retificou a decisão do juiz de pista, sob a alegação de que o boi ao ser deitado não tocou a primeira faixa com partes superiores, mas com partes inferiores, o que o fez julgar válida a apresentação.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico do requerido Flávio José da Silva (juiz da alternativa) e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Flávio José da Silva apresentou tempestivamente defesa, informando, em resumo, que julgou válido o boi, modificando o resultado da pista, por entender que o boi ao ser deitado não tocou a primeira faixa com partes superiores.



O requerido Jerry Adriani Farias da Silva, também apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando ter julgado zero pelo fato do boi, no seu entender, da visão que teve na cabide de julgamento, ao ser deitado “*queimou o colchão traseiro o primeiro cal*”.

Na data de 23/08/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, no sentido de que o boi ao ser deitado toca a primeira faixa com partes inferiores do corpo, tornando válida a apresentação. Com isso, o julgamento do juiz de pista foi equivocado. Já a retificação feita pela alternativa foi correta, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, quem encostou foram os jarretes traseiros, o que é permitido pelo RGV. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é valeu boi. Desta forma, constatamos que o juiz da pista errou seu julgamento, tendo em vista que julgou zero (0), alegando que partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação. Já a comissão alternativa, julgou corretamente tendo vista que seu julgamento foi valeu boi alegando que as partes superiores do corpo do bovino não haviam encostado na primeira faixa de pontuação, e as imagens confirmaram sua versão, que foi alinhada com o que versa o Regulamento geral vaquejada da ABVAQ. Ou seja, o julgamento da comissão alternativa foi justo e equânime, corrigindo assim, o julgamento proferido pelo juiz da pista, conforme prevê o Regulamento da ABVAQ..”**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, e a apresentação de defesa pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocado pelo requerido Flávio José da Silva, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, o boi tocou a primeira faixa com partes superiores, o que caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”



Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima**.

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca a primeira faixa de pontuação com partes inferiores do corpo (jarrete). Dessa forma, o julgamento correto é de fato “valeu o boi”, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Jerry Adrini Farias da Silva foi equivocado. Já a retificação pela comissão alternativa, através do requerido Flávio José da Silva, está correta, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Apesar do erro de julgamento do juiz de pista, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe imputar punição, uma vez que ficou comprovado através de sua defesa total conhecimento da norma aplicada ao fato. Somando-se na isso o fato de que o juiz de pista, ao contrário da comissão alternativa, não dispõe de mecanismos tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento, tendo que julgar no exato momento da apresentação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pela requerente, nos termos fundamentados na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 26 de agosto de 2024.





Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão